



PORTARIA n. 7/2019

Dispõe sobre a instituição dos Enunciados Administrativos como técnica de gestão da Unidade Judiciária.

A Juíza de Direito CAROLINE BÜNDCHEN FELISBINO TEIXEIRA, titular da 2ª Vara Cível da comarca de Joinville, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais e administrativas:

Considerando a necessidade de racionalizar e aprimorar alguns procedimentos adotados na Unidade, com o objetivo de aumentar a eficiência operacional e, com isso, diminuir o tempo da tramitação dos processos e melhorar a produtividade;

Considerando o disposto no art. 152, II, VI e § 1º do Código de Processo Civil;

Considerando a opção pelo emprego do sistema de gestão unificada entre gabinete e cartório, previsto na Resolução Conjunta GP/CGJ n. 11/2019, o que justifica a substituição do termo “Cartório” pela expressão “Servidor Judiciário” como destinatário da delegação de atos por este Juízo;

Considerando que Enunciados Administrativos consistem em orientações simplificadas e objetivas de procedimentos e rotinas internos, visando a racionalizar e aprimorar rotinas e tarefas repetitivas;

Considerando a experiência bem-sucedida em Tribunais Superiores e em outras Unidades Judiciárias da adoção da gestão por Enunciados Administrativos, em substituição à portaria administrativa, para delegação de atos.

RESOLVE:

Art. 1º A gestão da 2ª Vara Cível da comarca de Joinville será efetivada mediante utilização da técnica de Enunciados Administrativos.

Art. 2º Os Enunciados Administrativos serão elaborados com base na observação pelo Magistrado e pelos Servidores Judiciários do que ordinariamente acontece na Unidade, na troca de experiências com colegas e na observância das recomendações da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça quanto à delegação de atos.

Art. 3º Os Enunciados Administrativos terão numeração sequencial e independente do ano.

Parágrafo único. O cancelamento de um Enunciado Administrativo não afetará a numeração dos demais.

Art. 4º Quando aprovados, os Enunciados Administrativos serão publicados no mural da Unidade.

§ 1º A Unidade manterá, em seu mural, compilação atualizada de todos os Enunciados Administrativos em vigor, com anotação de eventuais cancelamentos e modificações de redação.

§ 2º A comunicação à egrégia Corregedoria-Geral da Justiça quanto a aprovações, cancelamentos e modificações de redação de Enunciados Administrativos será efetivada mediante coletânea das publicações de cada semestre.

Art. 5º Em complementação aos Enunciados Administrativos, poderá a Unidade adotar portarias, ordens de serviço, orientações internas e manuais de rotinas.

Art. 6º Cada Enunciado Administrativo publicado entrará em vigor imediatamente e revogar-se-ão as disposições em contrário constantes de portarias, ordens de serviço, orientações internas e manuais de rotinas da Unidade.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se no local de costume. Cientifiquem-se todos os Servidores Judiciários da Unidade. Notifiquem-se, com cópia desta Portaria e dos Enunciados Administrativos já aprovados, a egrégia Corregedoria-Geral da Justiça, o Ministério Público, a Defensoria Pública e a Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil.

Joinville (SC), 6 de agosto de 2019.

Caroline Bündchen Felisbino Teixeira
Juíza de Direito



ENUNCIADOS ADMINISTRATIVOS

Enunciado Administrativo n. 1. As atividades relacionadas no art. 210 do CNCGJ integram as atribuições de todos os Servidores Judiciários lotados na 2ª Vara Cível da comarca de Joinville (CNCGJ, art. 211, parágrafo único). *[Aprovado em 5/8/2019]*

Enunciado Administrativo n. 2. Em se deparando com petição direcionada a outra Unidade e por equívoco enviada à 2ª Vara Cível da comarca de Joinville, deverá o Servidor Judiciário devolvê-la à Distribuição para adequado encaminhamento. Em se tratando de petição inicial, deverá o Servidor Judiciário encaminhar os autos do processo à Distribuição para redistribuição à Unidade à qual endereçada pela parte autora. *[Aprovado em 5/8/2019]*

Enunciado Administrativo n. 3. Em se deparando com categorias equivocadamente atribuídas a petições, deverá o Servidor Judiciário promover a retificação. *[Aprovado em 5/8/2019]*

Enunciado Administrativo n. 4. Em análise de petição inicial, constatado que não se trata de processo que legalmente deva tramitar em segredo de Justiça (CPC, art. 189) e não havendo tal pedido, retirará o Servidor Judiciário a marcação para que o processo prossiga sem a restrição. Em se tratando de processo que efetivamente demande sigilo, deverá o Servidor Judiciário diligenciar para que o nível de sigilo atribuído corresponda à situação específica tratada nos autos. *[Nova redação aprovada em 1/6/2020]*

~~Enunciado Administrativo n. 4. Em análise de petição inicial, constatado que não se trata de processo que legalmente deva tramitar em segredo de Justiça (CPC, art. 189) e não havendo tal pedido, retirará o Servidor Judiciário a marcação para que o processo prossiga sem a restrição. *[Aprovado em 5/8/2019]*~~

Enunciado Administrativo n. 5. Em análise de petição inicial, constatado que não se trata de processo que legalmente deva ter tramitação prioritária (CPC, art. 1.048, e Lei n. 13.146/2015, art. 9º, VII) e não havendo tal pedido, retirará o Servidor Judiciário a respectiva marcação. Em se tratando de processo efetivamente preferencial, deverá o Servidor Judiciário diligenciar para que a marcação corresponda à situação específica da parte que detém o direito de preferência. *[Aprovado em 5/8/2019]*

Enunciado Administrativo n. 6. Em análise de petição inicial, deverá o Servidor Judiciário efetuar a conferência do cadastro das partes e advogados, proceder a eventual ajuste que se fizer necessário (CNCGJ, art. 216) e intimar a parte demandante, na pessoa de seu advogado, para emendar a petição inicial que não preencher os seguintes requisitos: a) recolhimento de custas (salvo se existente pleito de gratuidade ou parcelamento); b) procuração; c) qualificação completa de todas as partes com (salvo quando se declarado o desconhecimento) os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência (contendo, no que toca às zonas urbanas, nome de rua, número, bairro, Cidade, Estado e CEP); d) adequada



categorização; e e) documentação legível (Prazo: 15 dias. Advertência: sob pena de indeferimento da petição inicial e cancelamento da distribuição – CPC, arts. 290 e 321, parágrafo único). *[Nova redação aprovada em 1/6/2020]*

~~Enunciado Administrativo n. 6. Em análise de petição inicial, deverá o Servidor Judiciário efetuar a conferência do cadastro das partes e advogados, proceder a eventual ajuste que se fizer necessário (CNCGJ, art. 216) e intimar a parte demandante, na pessoa de seu advogado, para emendar a petição inicial que não preencher os seguintes requisitos: recolhimento de custas (se não requerida a gratuidade); procuração; CPF e/ou CNPJ de todas as partes (salvo quando declarar desconhecer); endereços completos de todas as partes contendo, no que toca às zonas urbanas, nome de rua, número, bairro, Cidade, Estado e CEP (salvo quando declarar desconhecer); adequada categorização; e documentação legível (Prazo: 15 dias. Advertência: sob pena de indeferimento da petição inicial e cancelamento da distribuição – CPC, arts. 290 e 321, parágrafo único). *[Aprovado em 5/8/2019]*~~

Enunciado Administrativo n. 7. Formulado pedido de gratuidade da Justiça e/ou de parcelamento das custas iniciais por pessoa física que não apresente comprovante de renda ou demonstre rendimentos superiores a três salários mínimos federais (Resolução n. 15 da Defensoria Pública de SC, de 29/01/2014), deverá o Servidor Judiciário intimá-la para recolher as custas ou acostar os seguintes documentos (acaso ainda não constem dos autos): última declaração do Imposto de Renda ou comprovante atual de renda (em caso de trabalho formal); declaração de renda mensal (em caso de trabalho informal); CTPS sem registro (em caso de desemprego); comprovantes de eventuais despesas extraordinárias impositivas (como com saúde e educação); declaração de hipossuficiência econômica firmada de próprio punho (ou por procurador com poderes especiais para tanto – CPC, art. 105) contendo as seguintes informações: a) profissão, b) valor de seus rendimentos mensais individuais e dos rendimentos globais de seu núcleo familiar; c) número de seus dependentes, se tiver, d) relação de eventuais despesas extraordinárias impositivas; e) relação de seus bens imóveis e móveis (excepcionando-se aqueles que facilitam a habitabilidade), notadamente veículos automotores e outros bens de monta, com indicação dos respectivos valores (Prazo: 15 dias. Advertência: sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da Justiça – CPC, art. 99, § 2º. Observação: o parcelamento em até 12 vezes do pagamento por meio de cartão de crédito independe de autorização judicial). *[Nova redação aprovada em 1/6/2020]*

~~Enunciado Administrativo n. 7. Formulado pedido de gratuidade da Justiça por pessoa física que não apresente comprovante de renda ou demonstre rendimentos superiores a três salários mínimos federais (Resolução n. 15 da Defensoria Pública de SC, de 29/01/2014), deverá o Servidor Judiciário intimá-la para recolher as custas ou acostar os seguintes documentos (acaso ainda não constem dos autos): última declaração de Imposto de Renda ou comprovante atual de renda (em caso de trabalho formal); declaração de renda mensal (em caso de trabalho informal); CTPS sem registro (em caso de desemprego); comprovantes de eventuais despesas extraordinárias impositivas (como com saúde e educação); declaração de hipossuficiência econômica firmada de próprio punho (ou por procurador com poderes especiais para tanto – CPC, art. 105) contendo as seguintes informações: a) profissão, b) valor de seus rendimentos mensais individuais e dos rendimentos globais de seu núcleo familiar; c)~~



~~número de seus dependentes, se tiver, d) relação de eventuais despesas extraordinárias impositivas; e) relação de seus bens imóveis e móveis (excepcionando-se aqueles que facilitam a habitabilidade), notadamente veículos automotores e outros bens de monta, com indicação dos respectivos valores (Prazo: 15 dias. Advertência: sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da Justiça – CPC, art. 99, § 2º). [Aprovado em 5/8/2019]~~

Enunciado Administrativo n. 8. Formulado pedido de gratuidade da Justiça e/ou de parcelamento das custas iniciais por pessoa jurídica, deverá o Servidor Judiciário intimá-la para emendar o requerimento que não estiver instruído com os seguintes documentos: declaração de hipossuficiência econômica firmada de próprio punho pelo gestor (ou por procurador com poderes especiais para tanto – CPC, art. 105); certidão simplificada da Junta Comercial do Estado, que ateste sua atual situação cadastral; estatuto/contrato social e últimas alterações; última declaração de imposto de renda (DIPJ/DCTF, DASN ou DSPJ/ECF Inativas); balanço patrimonial; demonstrativo de faturamento fiscal; registro de fluxo de caixa; quaisquer outros documentos idôneos a atestar seu ativo e seu passivo (Prazo: 15 dias. Advertência: sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da Justiça – CPC, art. 99, §2º. Observação: o parcelamento em até 12 vezes do pagamento por meio de cartão de crédito independe de autorização judicial). [Nova redação aprovada em 1/6/2020]

~~Enunciado Administrativo n. 8. Formulado pedido de gratuidade da Justiça por pessoa jurídica, deverá o Servidor Judiciário intimá-la para emendar o requerimento que não estiver instruído com os seguintes documentos: declaração de hipossuficiência econômica firmada de próprio punho pelo gestor (ou por procurador com poderes especiais para tanto – CPC, art. 105); certidão simplificada da Junta Comercial do Estado, que ateste sua atual situação cadastral; estatuto/contrato social e últimas alterações; última declaração de imposto de renda (DIPJ, DASN ou DSPJ Inativas); balanço patrimonial; demonstrativo de faturamento fiscal; quaisquer outros documentos idôneos a atestar seu ativo e seu passivo; (Prazo: 15 dias. Advertência: sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da Justiça – CPC, art. 99, § 2º). [Aprovado em 5/8/2019]~~

Enunciado Administrativo n. 9. Deverá o Servidor Judiciário intimar a parte demandante, na pessoa de seu advogado, para emendar a petição inicial de ação de cobrança de seguro que não esteja instruída com prova da negativa da seguradora, do pagamento parcial ou do protocolo da postulação administrativa com mais de 30 dias de antecedência da data do ajuizamento da ação (Prazo: 15 dias. Advertência: sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito por ausência de interesse processual – CPC, art. 485, VI). [Aprovado em 5/8/2019]

Enunciado Administrativo n. 10. Deverá o Servidor Judiciário intimar a parte demandante, na pessoa de seu advogado, para emendar a petição inicial de ação de despejo por falta de pagamento e/ou cobrança de aluguéis e assessorios da locação que não esteja instruída com cálculo discriminado do valor do débito (Prazo: 15 dias. Advertência: sob pena de indeferimento da inicial – CPC, art. 321, parágrafo único). [Aprovado em 5/8/2019]

Enunciado Administrativo n. 11. Deverá o Servidor Judiciário intimar a parte demandante para emendar a petição inicial dos pedidos de alvará judicial formulados



com base na Lei n. 6.858/1980 que não estejam instruídas com: a) certidão atualizada de óbito; b) comprovação da existência dos valores indicados na exordial (ou da negativa administrativa de fornecimento da documentação correlata); c) acaso a parte ativa se apresente como dependente habilitado no INSS, prova da negativa de pagamento administrativo e inclusão de todos os dependentes habilitados no polo ativo da ação ou pedido para sua citação; d) acaso a parte ativa se apresente como sucessor, certidão de inexistência de dependentes habilitados no INSS e inclusão de todos os herdeiros no polo ativo da ação ou pedido para sua citação; e e) em se tratando de saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento, comprovação dos respectivos valores (ou da negativa da casa bancária de fornecimento da documentação correlata) e da inexistência de outros bens sujeitos a inventário (para cuja finalidade é suficiente a juntada da declaração prevista no art. 4º do Decreto n. 85.845/1981) (Prazo: 15 dias. Advertência: sob pena de indeferimento). *[Nova redação aprovada em 1/6/2020]*

~~Enunciado Administrativo n. 11. Deverá o Servidor Judiciário intimar a parte demandante para emendar a petição inicial dos pedidos de alvará judicial formulados com base na Lei n. 6.858/1980 que não estejam instruídas com: a) certidão de óbito; b) acaso a parte ativa se apresente como dependente habilitado no INSS, prova da negativa de pagamento administrativo e inclusão de todos os dependentes habilitados no polo ativo da ação ou pedido para sua citação; c) acaso a parte ativa se apresente como sucessor, certidão de inexistência de dependentes habilitados no INSS e inclusão de todos os herdeiros no polo ativo da ação ou pedido para sua citação; d) em se tratando de saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento, comprovação dos respectivos valores e da inexistência de outros bens sujeitos a inventário (para cuja finalidade é suficiente a juntada da declaração prevista no art. 4º do Decreto n. 85.845/1981) (Prazo: 15 dias. Advertência: sob pena de indeferimento). *[Aprovado em 5/8/2019]*~~

Enunciado Administrativo n. 12. Para apuração do valor de 500 OTN a que se refere o art. 2º da Lei n. 6.858/1980, basta atualizar a monta de R\$ 3.282,70 pelo IPCA-E desde janeiro de 2001 até a data da propositura da ação de alvará judicial (STJ, REsp. Repetitivo n. 1.168.625/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 1.7.2010; TJSC, Apelação Cível n. 0301926-88.2015.8.24.0125, Itapema, Rel. Desa. Denise Volpato, j. 23.10.2018). O cálculo pode ser efetuado por meio da ferramenta “Calculadora do Cidadão”, disponível no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil. *[Aprovado em 5/8/2019]*

Enunciado Administrativo n. 13. Instaurado incidente no bojo do qual se formulam pedidos de desconsideração de personalidade jurídica e/ou de reconhecimento de sucessão empresarial e/ou de grupo econômico, deverá o Servidor Judiciário intimar a parte demandante para emendar a petição inicial que não vier acompanhada de cópia do estatuto / contrato social e/ou alterações de todas as pessoas jurídicas relacionadas (Prazo: 15 dias. Advertência: sob pena de indeferimento – CPC, art. 321, parágrafo único). *[Aprovado em 5/8/2019]*

Enunciado Administrativo n. 14. Em análise de petição inicial de ação monitória ou execução de título extrajudicial, se fundada em título de crédito não eletrônico, o Servidor Judiciário intimará a parte ativa para apresentar o original do título executivo



ao Cartório Judicial para vinculação do documento ao processo judicial eletrônico, mediante a utilização de carimbo padronizado pelo Tribunal de Justiça (Circular n. 195/2014 da CGJ) (Prazo: 15 dias. Advertência: sob pena de indeferimento da inicial). *[Aprovado em 5/8/2019]*

Enunciado Administrativo n. 15. Deverá o Servidor Judiciário oficial ao Juízo de origem e/ou intimar a parte interessada, conforme o caso, para emendar a instrução da carta precatória, rogatória ou de ordem que não trouxer as seguintes informações e/ou peças necessárias: indicação dos juízos de origem e de cumprimento do ato; inteiro teor da petição, do despacho judicial e da procuração; inteiro teor da contestação e da procuração da parte demandada e litisdenunciada (quando deprecada a realização de audiência); menção do ato processual que lhe constitui o objeto; recolhimento de despesas processuais ou comprovação da concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça à parte à qual aproveita o ato deprecado; e cálculo atualizado do débito (nas execuções ou monitórias) (Prazo: 30 dias. Advertência: sob pena de devolução, independentemente do cumprimento). Vencido o prazo sem atendimento, deverá o Servidor Judiciário devolver a carta sem cumprimento. *[Nova redação aprovada em 1/6/2020]*

~~Enunciado Administrativo n. 15. Deverá o Servidor Judiciário oficial ao Juízo de origem e/ou intimar a parte interessada, conforme o caso, para emendar a instrução da carta precatória, rogatória ou de ordem que não trouxer as seguintes informações e/ou peças necessárias: indicação dos juízes de origem e de cumprimento do ato; inteiro teor da petição, do despacho judicial e da procuração; inteiro teor da contestação e da procuração da parte demandada e litisdenunciada (quando deprecada a realização de audiência); menção do ato processual que lhe constitui o objeto; recolhimento de despesas processuais; e cálculo atualizado do débito (nas execuções ou monitórias) (Prazo: 30 dias. Advertência: sob pena de devolução, independentemente do cumprimento). Vencido o prazo sem atendimento, deverá o Servidor Judiciário devolver a carta sem cumprimento. *[Aprovado em 5/8/2019]*~~

Enunciado Administrativo n. 16. Em se tratando de carta precatória de intimação, notificação ou citação, o Servidor Judiciário promoverá seu cumprimento, independentemente de despacho, bem como a subsequente devolução à origem. *[Aprovado em 5/8/2019]*

Enunciado Administrativo n. 17. Em retornando o aviso de recebimento do ofício citatório com a informação “Recusado”, “Não procurado” ou “Ausente”, o Servidor Judiciário expedirá mandado para cumprimento do ato. *[Aprovado em 5/8/2019]*

Enunciado Administrativo n. 18. Em retornando o aviso de recebimento do ofício citatório com a informação “Falecido”, bem assim na hipótese de se frustrar a tentativa de citação por mandado pelo mesmo motivo, o Servidor Judiciário intimará a parte demandante para promover a citação do espólio, por intermédio do inventariante, acaso haja ação de inventário em andamento, ou, em não havendo, de todos os herdeiros do falecido (Prazo: 15 dias. Advertência: sob pena de a inércia ser tida como abandono causa). *[Aprovado em 5/8/2019]*

Enunciado Administrativo n. 19. Em retornando o aviso de recebimento do ofício citatório com a informação “Mudou-se”, “Endereço insuficiente”, “Não existe o número”



ou “Desconhecido”; na hipótese de se frustrar a tentativa de citação por mandado com certificação de motivo semelhante; ou acaso requerida a citação por edital, o Servidor Judiciário promoverá a busca do endereço da parte a ser citada nos cadastros públicos cujo acesso é franqueado eletronicamente ao Juízo e, ato contínuo, nova tentativa de citação real no(s) endereço(s) encontrado(s), acaso diverso(s) daquele(s) já constante(s) dos autos. *[Aprovado em 5/8/2019]*

Enunciado Administrativo n. 20. Havendo prova nos autos de que parte demandada é empresário individual (CC, art. 966), deverá o Servidor Judiciário cadastrar tanto o nome da pessoa natural (e CPF) quanto o nome empresarial (e CNPJ) no Sistema de Automação e direcionar a ambos os nomes/registros (natural e empresarial) o cumprimento das ordens proferidas contra o empresário (como a expedição de ofícios e mandados e a utilização dos sistemas informatizados de que tratam os anexos do CNECJ). *[Nova redação aprovada em 1/6/2020]*

~~Enunciado Administrativo n. 20. Havendo prova nos autos de que parte demandada é empresário individual (CC, art. 966), deverá o Servidor Judiciário cadastrar tanto o nome da pessoa natural (e CPF) quanto o nome empresarial (e CNPJ) no Sistema de Automação e direcionar a ambos os nomes/registros (natural e empresarial) o cumprimento das ordens proferidas contra o empresário (como a expedição de ofícios e mandados e a utilização dos sistemas INFOSEG, BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD etc.). *[Aprovado em 5/8/2019]*~~

Enunciado Administrativo n. 21. Havendo prova nos autos de que parte demandada é empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI), poderá o Servidor Judiciário promover a citação e/ou intimações pessoais por intermédio da pessoa física que lhe titulariza o capital social (CC, art. 980-A), inclusive, se necessário, por meio de busca do endereço nos cadastros públicos cujo acesso é franqueado eletronicamente ao Juízo. *[Aprovado em 5/8/2019]*

Enunciado Administrativo n. 22. Em sendo requerida a citação e/ou intimação real de sociedade por intermédio de sócio e havendo nos autos certidão simplificada da Junta Comercial do Estado com até 90 dias de expedição, que ateste a atual situação cadastral da demandada, bem como seu estatuto/contrato social e as últimas alterações, quantas forem suficientes para demonstrar que o sócio indicado detém poderes de gestão sobre a sociedade e seu respectivo endereço, o Servidor Judiciário promoverá a citação e/ou intimação pessoal; em não havendo, o Servidor Judiciário intimará a parte demandante para emendar o pedido com a juntada da documentação necessária à comprovação de que o sócio indicado detém poderes de gestão sobre a sociedade e seu respectivo endereço (Prazo: 15 dias. Advertência: sob pena de a inércia ser tida como abandono causa). *[Aprovado em 5/8/2019]*

Enunciado Administrativo n. 23. Havendo pedido de citação de pessoa física ou de empresário individual por edital, uma vez esgotadas as tentativas de sua localização, inclusive com a utilização dos cadastros públicos cujo acesso é franqueado eletronicamente ao Juízo, promoverá o Servidor Judiciário a citação por edital. *[Aprovado em 5/8/2019]*

Enunciado Administrativo n. 24. Em sendo requerida a citação de pessoa jurídica por edital sem que se tenham esgotado as tentativas de citação por meio das pessoas



físicas que sobre ela têm poderes de gestão, deverá o Servidor Judiciário intimar a parte demandante para juntar aos autos certidão simplificada da Junta Comercial do Estado com até 90 dias de expedição, que ateste a atual situação cadastral da demandada, bem como seu estatuto/contrato social e as últimas alterações, quantas forem suficientes para demonstrar quem são as pessoas que atualmente detêm poderes de gestão sobre a pessoa jurídica e seus respectivos endereços (Prazo: 15 (quinze) dias. Advertência: sob pena de a inércia ser tida como abandono causa). Vindo aos autos os documentos, promoverá o Servidor Judiciário a citação real, inclusive, se necessário, por meio de busca do endereço nos cadastros públicos cujo acesso é franqueado eletronicamente ao Juízo. *[Aprovado em 5/8/2019]*

Enunciado Administrativo n. 25. Havendo pedido de citação de pessoa jurídica por edital e já esgotadas as tentativas de sua localização e também de todas as pessoas físicas que poderiam, em seu nome, receber pessoalmente o ato citatório, inclusive com a utilização dos cadastros públicos cujo acesso é franqueado eletronicamente ao Juízo, promoverá o Servidor Judiciário a citação por edital. *[Aprovado em 5/8/2019]*

Enunciado Administrativo n. 26. As citações por edital serão efetivadas, em regra, mediante publicação do edital na rede mundial de computadores no sítio do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, com prazo de 20 (vinte) dias. Se decorrido em branco o prazo para resposta, o Servidor Judiciário dará vista dos autos à Defensoria Pública Estadual (núcleo de Joinville) para assunção da curadoria e apresentação de resposta no prazo legal (CPC, art. 72, II e parágrafo único). *[Aprovado em 5/8/2019]*

Enunciado Administrativo n. 27. Deverá o Servidor Judiciário informar prazo de 30 dias para o cumprimento de cartas precatórias expedidas para citação e de 90 dias se expedidas para outras finalidades. *[Aprovado em 5/8/2019]*

Enunciado Administrativo n. 28. O Servidor Judiciário deverá envidar todos os esforços para a realização da audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC mediante trato direto com a parte demandante. Não serão canceladas as audiências nos casos em que, havendo litisconsortes passivos, com relação a qualquer deles já houver citação ou estiver pendente de retorno o AR ou o mandado citatório expedido. A remessa dos autos ao Juiz, para cancelamento ou redesignação do ato, deverá ocorrer apenas se, com menos de 20 dias da data para a qual designado, não houver sido expedido o ofício ou mandado citatório. *[Aprovado em 5/8/2019]*

Enunciado Administrativo n. 29. Apresentada resposta pela parte demandada, antes da conclusão dos autos para decisão, deverá o Servidor Judiciário promover a intimação da parte demandante para se manifestar sobre a contestação e documentos, bem como, no mesmo prazo, oferecer resposta a eventual reconvenção. (Prazo: 15 dias. Advertência: sob pena de preclusão quanto ao direito de réplica e revelia quanto a eventuais pedidos reconventionais – CPC, arts. 343, § 1º, e 350). O comando também se aplica no caso de contestação a reconvenção. *[Aprovado em 5/8/2019]*

Enunciado Administrativo n. 30. Suscitada a falsidade documental na réplica ou tempestivamente por simples petição após a juntada do documento aos autos (CPC, art. 430), deverá o Servidor Judiciário promover a intimação da parte que juntou o



documento aos autos para manifestação e especificação das provas que eventualmente pretenda produzir para comprovar sua veracidade (Prazo: 15 dias. Advertência: sob pena de preclusão – CPC, arts. 429 e 432). *[Aprovado em 5/8/2019]*

Enunciado Administrativo n. 31. Opostos embargos, exceções, impugnações e incidentes em geral por meio de petição intermediária (avulsa) e sem previsão de efeito suspensivo, antes da conclusão dos autos para decisão, deverá o Servidor Judiciário certificar a (in)tempetividade e existência de penhora, depósito ou caução, se for o caso, e intimar a pessoa contra quem dirigidos para, querendo, manifestar-se no prazo legal *[exemplos: impugnação à gratuidade da Justiça – 15 dias; embargos monitorios – 15 dias; impugnação ao pedido de cumprimento de sentença – 15 dias; arguição de impenhorabilidade de valores tornados indisponíveis – 3 dias; exceção de pré-executividade – 15 dias; impugnação à penhora ou avaliação – 15 dias; exceções de impedimento ou suspeição ou impugnação à nomeação do perito – 15 dias; embargos de declaração – 5 dias etc.]*. *[Aprovado em 5/8/2019]*

Enunciado Administrativo n. 32. Em se deparando o Servidor Judiciário com documentos ilegíveis, deverá intimar a parte interessada para que promova sua substituição (Prazo: 15 dias. Advertência: sob pena de não conhecimento daquilo que nele exista). *[Aprovado em 5/8/2019]*

Enunciado Administrativo n. 33. Constatada a juntada de petição que legalmente (CPC, art. 189) ou segundo orientação da CGJ não se enquadre em segredo de Justiça, e não havendo tal pedido, deverá o Servidor Judiciário promover a retirada de marcação feita neste sentido. Em se tratando de petição que efetivamente demande sigilo, deverá o Servidor Judiciário diligenciar para que o nível de sigilo atribuído corresponda à situação específica tratada no documento. *[Nova redação aprovada em 1/6/2020]*

~~Enunciado Administrativo n. 33. Constatada a juntada de petição que legalmente (CPC, art. 189) ou segundo orientação da CGJ não se enquadre em segredo de Justiça, e não havendo tal pedido, deverá o Servidor Judiciário promover a retirada de marcação feita neste sentido. *[Aprovado em 5/8/2019]*~~

Enunciado Administrativo n. 34. Em se deparando, a qualquer tempo, com documento que justifique a tramitação prioritária do feito (CPC, art. 1.048, e Lei n. 13.146/2015, art. 9º, VII), deverá o Servidor Judiciário diligenciar para que os autos ostentem a adequada marcação. *[Aprovado em 5/8/2019]*

Enunciado Administrativo n. 35. Antes da emissão de qualquer minuta ou expedição de documento, deverá o Servidor Judiciário efetuar a conferência do cadastro das partes e dos advogados e diligenciar para o adequado cumprimento dos atos automatizados vinculados. *[Aprovado em 5/8/2019]*

Enunciado Administrativo n. 36. Sempre que requerido, deverá o Servidor Judiciário promover a anotação de intimação exclusiva em nome de determinados advogados ou da sociedade a que pertençam, desde que devidamente registrada na OAB. *[Aprovado em 5/8/2019]*



Enunciado Administrativo n. 37. Vindo aos autos petição informando a renúncia a mandato por parte do único ou de todos os advogados de litigante, se desacompanhada de prova inequívoca da comunicação ao mandante de que trata o art. 112 do CPC, deverá o Servidor Judiciário intimar o(s) peticionante(s) para correção da omissão (Prazo: 15 dias. Advertência: sob pena manutenção da responsabilidade do(s) advogado(s) pela defesa judicial dos interesses do constituinte para todos os efeitos legais). *[Aprovado em 5/8/2019]*

Enunciado Administrativo n. 38. Em constatando o Servidor Judiciário a qualquer tempo irregularidade de representação processual de parte, promoverá sua intimação pessoal para sanar o vício (Prazo: 15 dias. Advertência: sob pena de: a) extinção, se a providência couber ao autor; b) revelia, se a providência couber ao réu ou a terceiro que se encontre no polo passivo; e c) exclusão, se a providência couber a terceiro que se encontre no polo ativo – CPC, art. 76, § 1º). *[Aprovado em 5/8/2019]*

Enunciado Administrativo n. 39. Em casos de perícia que demande o comparecimento pessoal da parte, além da intimação do procurador, deverá o Servidor Judiciário efetuar a intimação pessoal do periciado da data, horário e local do exame, com a advertência de que a ausência poderá ensejar a preclusão do direito à produção da prova e/ou a presunção de veracidade da versão apresentada pela parte contrária quanto ao fato probando. *[Aprovado em 5/8/2019]*

Enunciado Administrativo n. 40. Em não sendo a parte interessada beneficiária da gratuidade da Justiça, deverá o Servidor Judiciário, sempre que necessário, intimá-la para o preparo das despesas postais ou diligências do Oficial de Justiça (Prazo: 15 dias. Advertência: sob pena de preclusão do direito à prática do ato e, em se tratando de providência que caiba à parte autora e sem a qual não seja possível o prosseguimento do feito, de a inércia ser tida como abandono da causa). *[Aprovado em 5/8/2019]*

Enunciado Administrativo n. 41. Havendo requerimento da parte autora ou de ambas as partes, deverá o Servidor Judiciário manter o andamento do processo suspenso por até 30 dias, independentemente de certificação nos autos. Ultrapassado o prazo sem qualquer manifestação, deverá o Servidor Judiciário certificar tanto a existência do requerimento quanto a inércia da(s) parte(s) por prazo superior ao do pedido de suspensão e promover a retomada do andamento processual. *[Aprovado em 5/8/2019]*

Enunciado Administrativo n. 42. Quando houver no comando direcionado ao autor a advertência “sob pena de extinção” com fundamento no art. 485, III e § 1º, do CPC ou “sob pena de a inércia ser tida como abandono causa” ou equivalente, antes de fazer os autos conclusos para sentença de extinção pelo abandono da causa, o Servidor Judiciário deverá certificar-se de que foi seguido o seguinte procedimento: 1º) intimar a parte demandante para a prática do ato que lhe compete no prazo assinalado; 2º) aguardar impulso por mais 30 dias (CPC, art. 485, III), a contar do término do prazo do item anterior; 3º) intimar a parte demandante, pessoalmente e também por meio de seu advogado, para dar andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção por abandono de causa (CPC, art. 485, § 1º); 4º) certificar a persistência da inércia. *[Aprovado em 5/8/2019]*



Enunciado Administrativo n. 43. Independem de intimação pessoal da parte autora a implementação das consequências previstas em comando do qual conste advertência que não guarde relação com as hipóteses dos incisos II e III do art. 485 do CPC, a menos que haja expressa determinação judicial nesse sentido [*exemplos de quando o Servidor Judiciário, em regra, não deverá promover intimação pessoal: “sob pena de indeferimento da petição inicial”; “sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da Justiça”; “sob pena de preclusão”; “sob pena de perda do direito à produção da prova” etc.*]. [Aprovado em 5/8/2019]

Enunciado Administrativo n. 44. Em análise de petição de homologação de acordo, deverá o Servidor Judiciário intimar as partes para regularizar o instrumento que não estiver firmado por todos os interessados e/ou seus respectivos procuradores com poderes para transigir (Prazo: 15 dias. Advertência: sob pena de não homologação). [Aprovado em 5/8/2019]

Enunciado Administrativo n. 45. Em análise de petição de homologação de desistência da ação, se já oferecida contestação, deverá o Servidor Judiciário intimar o contestante para manifestação (Prazo: 15 dias. Advertência: pena de o silêncio ser interpretado como concordância tácita – CPC, art. 485, VIII, § 4º). [Aprovado em 5/8/2019]

Enunciado Administrativo n. 46. Tratando-se de processo que envolva interesse de incapaz (CPC, art. 178, II, do), deverá o Servidor Judiciário encaminhar os autos com vista ao Ministério Público para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica, sempre após o decurso dos prazos das partes para réplica, para manifestação quanto ao saneamento do feito (CPC, art. 357, § 1º) e para alegações finais (CPC, art. 364, *caput*), outrossim nos casos de juntada de petição de homologação de acordo ou de extinção do feito, bem como intimá-lo do aprazamento de audiência e da prolação de sentença. [Aprovado em 5/8/2019]

Enunciado Administrativo n. 47. São informações obrigatórias em todo inventário/arrolamento, que deverão constar da petição inicial ou das primeiras declarações: a) indicação do nome, idade, números de inscrição no CPF e RG, estado civil e domicílio do(a) autor(a) da herança, dia e lugar em que faleceu, bem ainda esclarecimento acerca de eventual testamento por este(a) deixado; b) relação dos herdeiros com discriminação dos nomes, estados civis, regimes de bens dos que casados forem, idades, endereços eletrônicos, locais de residência e grau de parentesco com o(a) autor(a) da herança; c) indicação do cônjuge/companheiro supérstite e do regime de bens do casamento, em sendo o caso; d) relação completa e individualizada de todos os bens do espólio; e) em relação a eventuais automóveis deixados pelo(a) autor(a) da herança, informação quanto à pretensão dos herdeiros com relação aos o(s) contrato(s) ainda não liquidados (quitação antecipada, assunção das dívidas/parcelas pendentes, alienação dos direitos, etc.); e f) em relação a eventuais sociedades empresárias das quais o autor da herança fazia parte ou pessoas jurídicas cujo capital social titularizava, informação quanto à pretensão dos herdeiros (liquidação ou preservação da empresa e de que modo). [Nova redação aprovada em 1/6/2020]

~~Enunciado Administrativo n. 47. São informações obrigatórias em todo inventário/arrolamento, que deverão constar da petição inicial ou das primeiras~~



~~declarações: a) indicação do nome, idade, números de inscrição no CPF e RG, estado civil e domicílio do(a) autor(a) da herança, dia e lugar em que faleceu, bem ainda esclarecimento acerca de eventual testamento por este(a) deixado; b) relação dos herdeiros com discriminação dos nomes, estados civis, regimes de bens dos que casados forem, idades, endereços eletrônicos, locais de residência e grau de parentesco com o(a) autor(a) da herança; c) indicação do cônjuge/companheiro supérstite e do regime de bens do casamento, em sendo o caso; d) relação completa e individualizada de todos os bens do espólio; e e) em relação a eventuais automóveis deixados pelo(a) autor(a) da herança, informação quanto à pretensão dos herdeiros com relação aos o(s) contrato(s) ainda não liquidados (quitação antecipada, assunção das dívidas/parcelas pendentes, alienação dos direitos, etc.). [Aprovado em 5/8/2019]~~

Enunciado Administrativo n. 48. São documentos obrigatórios em todo inventário/arrolamento: a) certidão atualizada de óbito do(a) autor(a) da herança; b) certidão atualizada de casamento ou, se morreu solteiro, de nascimento do(a) autor(a) da herança; c) certidão acerca da (in)existência de testamentos públicos ou de instrumentos de aprovação de testamentos cerrados; d) certidão atualizada de casamento ou, se solteiro(a)(s), de nascimento de todos os herdeiros/interessados; e) procuração de todos os interessados; f) certidões atualizadas do registro imobiliário referentes aos bens imóveis deixados pelo(a) autor(a) da herança ou, em não havendo registro, certidão que ateste não se encontrarem os imóveis matriculados ou transcritos em serventia extrajudicial (certidão prevista no Provimento 65 do CNJ, art. 3º, IV, para fins de usucapião); g) em relação a eventuais automóveis deixados pelo(a) autor(a) da herança: g.1) consulta consolidada atualizada de veículo; g.2) cópia do(s) contrato(s) de financiamento e/ou de arrendamento mercantil (leasing); g.3) planilha emitida pelo credor fiduciário em que constem os valores quitados referentes ao(s) contrato(s) para aquisição do(s) veículo(s) alienado(s) fiduciariamente, bem como a atual situação do(s) referido(s) contrato(s); g.4) planilha emitida pelo arrendatário em que constem os valores quitados referentes ao arrendamento e às quantias eventualmente pagas a título de valor residual garantido (VRG), bem como a atual situação do(s) referido(s) contrato(s); h) em relação a eventuais sociedades empresárias das quais o autor da herança fazia parte ou pessoas jurídicas cujo capital social titularizava, cópias dos contratos sociais ou estatutos e respectivas alterações; i) declaração de informações econômico-fiscais – DIEF do imposto *causa mortis* (relatório completo); j) certidão negativa do fisco municipal dos municípios onde estão localizados os bens do inventário/arrolamento; k) certidão negativa do fisco estadual; l) certidão negativa do fisco federal. São documentos obrigatórios apenas em inventários e arrolamentos comuns, mas não exigíveis em arrolamentos sumários: m) comprovação do pagamento do imposto de transmissão *causa mortis*; n) em caso de cessão de direitos hereditários, comprovação do pagamento do imposto (ITCMD se gratuita ou ITBI se onerosa). [Nova redação aprovada em 1/6/2020]

~~Enunciado Administrativo n. 48. São documentos obrigatórios em todo inventário/arrolamento: a) certidão de óbito do(a) autor(a) da herança; b) certidão de casamento atualizada ou, se morreu solteiro, de nascimento do(a) autor(a) da herança; c) certidão acerca da (in)existência de testamentos públicos ou de instrumentos de aprovação de testamentos cerrados; d) certidão atualizada de casamento ou, se solteiro(a)(s), de nascimento de todos os herdeiros/interessados; e) procuração de todos os interessados; f) certidões do registro imobiliário atualizadas referentes aos bens imóveis deixados pelo(a) autor(a) da herança; g) em relação a~~



~~eventuais automóveis deixados pelo(a) autor(a) da herança: g.1) consulta consolidada de veículo; g.2) cópia do(s) contrato(s) de financiamento e/ou de arrendamento mercantil (leasing); g.3) planilha emitida pelo credor fiduciário em que constem os valores quitados referentes ao(s) contrato(s) para aquisição do(s) veículo(s) alienado(s) fiduciariamente, bem como a atual situação do(s) referido(s) contrato(s); g.4) planilha emitida pelo arrendatário em que constem os valores quitados referentes ao arrendamento e às quantias eventualmente pagas a título de valor residual garantido (VRG), bem como a atual situação do(s) referido(s) contrato(s); h) em relação a eventuais sociedades empresárias das quais o autor da herança fazia parte ou pessoas jurídicas cujo capital social titularizava, cópias dos contratos sociais ou estatutos e respectivas alterações; i) declaração de informações econômico-fiscais – DIEF do imposto *causa mortis* (relatório completo); j) comprovação do pagamento do imposto de transmissão *causa mortis*; k) em caso de cessão de direitos hereditários, comprovação do pagamento do imposto (ITCMD se gratuita ou ITBI se onerosa); l) certidão negativa do fisco municipal dos municípios onde estão localizados os bens do inventário/arrolamento; m) certidão negativa do fisco estadual; n) certidão negativa do fisco federal. *[Aprovado em 5/8/2019]*~~

Enunciado Administrativo n. 49. Nos processos de inventário e arrolamento, após a decisão inicial, deverá o Servidor Judiciário diligenciar diretamente com o(a) inventariante para que venham aos autos todas as informações e documentos necessários à partilha. Os autos serão encaminhados conclusos ao Juiz apenas quando houver dúvidas sobre o procedimento a ser adotado ou quando fornecidas todas as informações e exibidos todos os documentos exigidos. *[Aprovado em 5/8/2019]*

Enunciado Administrativo n. 50. A certidão acerca da (in)existência de testamentos públicos ou de instrumentos de aprovação de testamentos cerrados deve ser obtida pelas próprias partes por meio do acesso ao endereço eletrônico "www.censec.org.br", opção "Busca de Testamento". Se deferido o benefício da gratuidade da Justiça a todos os interessados, o Servidor Judiciário poderá requisitar as informações diretamente à Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC), via portal. *[Aprovado em 5/8/2019]*

Enunciado Administrativo n. 51. Havendo pedido, verbal ou escrito, e ainda que se trate de hipótese de dispensa legal (CPC, art. 660), os termos de compromisso do(a) inventariante nomeado(a) pelo juízo, bem assim de cessão de direitos hereditários e de renúncia a direitos hereditários por parte de interessados maiores e capazes, serão lavrados pelo o Servidor Judiciário independentemente de determinação judicial. Os termos de cessão e renúncia deverão ser assinados em cartório judicial pessoalmente pelos herdeiros ou por procurador com poderes especiais conferidos por instrumento público de procuração. Em se tratando de cessão, deverão ser assinados também pelos cessionários. Os termos de inventariante poderão ser impressos e assinados pelo(a) inventariante nomeado, independentemente de comparecimento no Fórum, e juntados pelo patrono aos autos digitais. *[Nova redação aprovada em 1/6/2020]*

~~Enunciado Administrativo n. 51. Havendo pedido, verbal ou escrito, e ainda que se trate de hipótese de dispensa legal (CPC, art. 660), os termos de compromisso do(a) inventariante nomeado(a) pelo juízo, bem assim de cessão de direitos hereditários e de renúncia a direitos hereditários por parte de interessados maiores e capazes, serão~~



~~lavrados pelo o Servidor Judiciário independentemente de determinação judicial. Os termos de cessão e renúncia deverão ser assinados pessoalmente pelos herdeiros ou por procurador com poderes especiais conferidos por instrumento público de procuração. Em se tratando de cessão, deverão ser assinados também pelos cessionários. [Aprovado em 5/8/2019]~~

Enunciado Administrativo n. 52. Em constatando o Servidor Judiciário concorrência pelos bens da herança entre o(s) incapaz(es) e seu(sua) representante legal *[o que se dá nas seguintes hipóteses: a) existência de bens adquiridos onerosamente na vigência de união estável a partilhar; b) casamento no regime de comunhão parcial sem que o autor da herança tenha deixado bens particulares a partilhar; c) casamento no regime de separação convencional de bens; ou d) casamento no regime de participação final nos aquestos – CC, art. 1.829, I],* dará vista dos autos à Defensoria Pública Estadual (núcleo de Joinville) para assunção da curadoria especial do(s) incapaz(es) (CPC, art. 72, I, e art. 671, II). *[Aprovado em 5/8/2019]*

Enunciado Administrativo n. 53. Em se tratando de quantias necessárias para o pagamento dos tributos e demais despesas do próprio inventário/arrolamento, havendo prévia autorização por decisão judicial nos autos, deverá o Servidor Judiciário receber e efetuar a juntada da comprovação pelo(a) inventariante dos respectivos valores e expedir alvará para levantamento de numerário depositado em subconta no valor exato dos tributos/despesas que se pretendem quitar, com concomitante intimação do(a) inventariante para prestação de contas (Prazo: 10 dias contados de cada levantamento de numerário. Advertência: sob pena de responsabilização civil e criminal). *[Aprovado em 5/8/2019]*

Enunciado Administrativo n. 54. Compete ao(à) inventariante diligenciar, diretamente com os credores e devedores na busca das informações relacionadas aos ativos e passivos em nome do(a) autor(a) da herança, razão pela qual, antes de encaminhar conclusos os pedidos de expedição de ofício pelo Juízo, deverá o Servidor Judiciário diligenciar para que conste dos autos comprovada negativa no fornecimento dos dados ao(à) inventariante. *[Aprovado em 5/8/2019]*

Enunciado Administrativo n. 55. Nas hipóteses em que todos os herdeiros e eventuais credores do espólio estejam assistidos por advogado comum, quando os autos de processo de inventário ou arrolamento ficarem paralisados por mais de 30 (trinta) dias, deverá o Servidor Judiciário intimar o procurador para impulso (Prazo: 15 dias. Advertência: sob pena de extinção). Decorrido em branco o prazo para impulso, deverá o Servidor Judiciário aguardar impulso por mais 30 dias (CPC, art. 485, III) e, em persistindo a inércia, intimar também pessoalmente, além do(a) inventariante, todos os herdeiros e credores do espólio para impulsionar o feito (Prazo: 5 dias. Advertência: sob pena de extinção – CPC, art. 485, § 1º). *[Aprovado em 5/8/2019]*

Enunciado Administrativo n. 56. Nas hipóteses em que há herdeiros e eventuais credores do espólio assistidos por advogados distintos, quando os autos de processo de inventário ou arrolamento ficarem paralisados por mais de 30 (trinta) dias, deverá o Servidor Judiciário intimar o procurador do(a) inventariante para impulso (Prazo: 15 dias. Advertência: sob pena de remoção). Decorrido em branco o prazo para impulso,



deverá o Servidor Judiciário intimar os procuradores de todos os demais herdeiros e de eventuais credores para, em 15 dias, indicarem novo inventariante (Prazo: 15 dias. Advertência: sob pena de extinção). Decorrido mais uma vez em branco o prazo, deverá o Servidor Judiciário aguardar impulso por mais 30 dias (CPC, art. 485, III) e, em persistindo a inércia, intimar também pessoalmente, além do(a) inventariante, todos os herdeiros e credores do espólio para impulsionar o feito (Prazo: 5 dias. Advertência: sob pena de extinção – CPC, art. 485, § 1º). *[Aprovado em 5/8/2019]*

Enunciado Administrativo n. 57. Havendo requerimento de parte ou de advogado com procuração nos autos, deverá o Servidor Judiciário fornecer extrato de valores depositados no Sistema de Gestão Centralizada de Depósitos, com observância das formalidades previstas no art. 281, § 1º, do CNCGJ. *[Aprovado em 5/8/2019]*

Enunciado Administrativo n. 58. Em caso de incidente processual encerrado, deverá o Servidor Judiciário extrair cópia da decisão final (e eventual laudo pericial ou certidão, se houver) para os autos principais e, posteriormente, promover o arquivamento, nos termos do art. 242, *caput* e §§ 1º e 2º do CNCGJ. *[Aprovado em 5/8/2019]*

Enunciado Administrativo n. 59. Nas ações monitórias não embargadas e sem pagamento, deverá o Servidor Judiciário: i) certificar o decurso do prazo e a constituição de pleno direito do título executivo judicial (CPC, art. 701, § 2º) – trânsito em julgado; ii) advertir o credor, por ato ordinatório, de que eventual requerimento de cumprimento de sentença há de ser formulado em autos próprios, dentro da classe específica, na competência da vara e distribuído por dependência; iii) remeter os autos à contadoria judicial para cobrança das custas finais da parte devedora; e iv) com o retorno, efetivar seu arquivamento. *[Nova redação aprovada em 1/6/2020]*

~~Enunciado Administrativo n. 59. Nas ações monitórias não embargadas e sem pagamento, deverá o Servidor Judiciário certificar o decurso do prazo e a constituição de pleno direito do título executivo judicial (CPC, art. 701, § 2º), promover a evolução de classe para cumprimento de sentença e intimar a parte executada, na forma do art. 513, §§ 2º, 3º e 4º, do CPC, para pagamento voluntário do débito atualizado (Prazo: 15 dias. Advertência: sob pena de prosseguimento da execução – CPC, art. 523). *[Aprovado em 5/8/2019]*~~

Enunciado Administrativo n. 60. Em sendo formulado pedido de cumprimento de sentença, deverá o Servidor Judiciário intimar a parte executada, na forma do art. 513, §§ 2º, 3º e 4º, do CPC, para pagamento voluntário do débito atualizado (Prazo: 15 dias. Advertência: sob pena de prosseguimento da execução – CPC, art. 523). *[Aprovado em 5/8/2019]*

Enunciado Administrativo n. 61. Em se tratando de pedido de cumprimento de sentença em ação de subscrição de ações da Oi S.A., acaso não disponha a parte credora de informações mais precisas, o valor aproximado a executar pode ser obtido a partir da utilização da planilha confeccionada pela Assessoria de Custas da Corregedoria-Geral de Justiça, com a adoção, como "valor do contrato", do máximo nacional e conversível em ações, referente à data ou período em que foi celebrado, conforme portarias expedidas pelo Departamento Nacional de Serviços Públicos.



Assim, ainda que contenha requerimento de exibição do contrato ou de remessa dos autos à Contadoria Judicial, deverá o Servidor Judiciário intimar a parte credora para emendar a petição inicial que não esteja instruída com cálculo discriminado do débito (Prazo: 15 dias. Advertência: sob pena de indeferimento da inicial por ausência de requisito essencial – CPC, arts. 9º, 10, 513, *caput*, e 801). *[Aprovado em 5/8/2019]*

Enunciado Administrativo n. 62. Em sede de execução por quantia certa ou cumprimento de sentença, ocorrendo pagamento a qualquer tempo, o Servidor Judiciário intimará a parte credora para: a) manifestação acerca da satisfação do crédito, sob pena de declarar-se satisfeita a obrigação (CPC, arts. 526, §§ 1º, 3º e/ou 924, II); b) acaso ainda não constem dos autos, indicação dos dados bancários para levantamento dos valores, acompanhados, se forem os do patrono, de procuração com poderes especiais para receber; e c) em persistindo o propósito executivo, apresentação de demonstrativo atualizado do débito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III) e arquivamento (CPC, art. 921, §§ 2º e 4º) (Prazo: 5 dias). *[Aprovado em 5/8/2019]*

Enunciado Administrativo n. 63. Havendo pedido da parte devedora para parcelamento do crédito executado (CPC, art. 916) e comprovado o valor do depósito das parcelas vincendas enquanto não apreciado o requerimento, deverá o Servidor Judiciário intimar a parte exequente para manifestação, sob pena de o silêncio ser interpretado como concordância tácita; e, acaso ainda não constem dos autos, indicação dos dados bancários para levantamento dos valores, acompanhados, se forem os do patrono, de procuração com poderes especiais para receber (Prazo: 15 dias). *[Aprovado em 5/8/2019]*

Enunciado Administrativo n. 64. Em sede de cumprimento de sentença, decorridos em branco os prazos para pagamento voluntário ou impugnação (CPC, art. 525, *caput*), o Servidor Judiciário intimará a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora por termo nos autos (CPC, art. 845) e apresentar demonstrativo atualizado do débito, com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) e dos honorários previstos no art. 523, § 2º, do Código de Processo Civil (Prazo: 15 (quinze) dias. Advertência: sob pena de suspensão – CPC, art. 921, III – e arquivamento – CPC, art. 921, §§ 2º e 4º). *[Aprovado em 5/8/2019]*

Enunciado Administrativo n. 65. Em sede de execução por quantia certa, decorridos em branco os prazos para pagamento voluntário (CPC, art. 829) e pedido de parcelamento (CPC, art. 916), o Servidor Judiciário intimará a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora por termo nos autos (CPC, art. 845) e apresentar demonstrativo atualizado do débito (CPC, art. 798), com o acréscimo dos honorários advocatícios calculados em 10% do valor em execução (CPC, art. 827) (Prazo: 15 (quinze) dias. Advertência: sob pena de suspensão – CPC, art. 921, III – e arquivamento – CPC, art. 921, §§ 2º e 4º). *[Aprovado em 5/8/2019]*

Enunciado Administrativo n. 66. Havendo pedido de utilização dos sistemas BACENJUD, RENAJUD, CNBI, INFOJUD, SERASAJUD e/ou FCDL, em não tendo sido informado nos autos CPF/CNPJ da parte passiva, efetuará o Servidor Judiciário a intimação da parte ativa para que supra a omissão, salvo quando declare desconhecer (Prazo: de 15 dias. Advertência: sob pena de indeferimento do pedido). *[Nova redação aprovada em 1/6/2020]*



~~Enunciado Administrativo n. 66. Havendo pedido de utilização dos sistemas BAGENJUD, RENAJUD e INFOJUD, em não tendo sido informado nos autos CPF/CNPJ da parte passiva, efetuará o Servidor Judiciário a intimação da parte ativa para que supra a omissão, salvo quando declare desconhecer (Prazo: de 15 dias. Advertência: sob pena de indeferimento do pedido). [Aprovado em 5/8/2019]~~

Enunciado Administrativo n. 67. Frustrada uma primeira tentativa de penhora sobre ativos financeiros, veículos e bens imóveis, ou se insuficiente(s) a(s) penhora(s) eventualmente já efetivada(s) sobre essas classes de bens, e em não havendo pedido de utilização do sistema INFOJUD pendente de apreciação, deverá o Servidor Judiciário expedir mandado executivo (ou carta precatória) a ser cumprido no endereço da parte devedora, com a informação de eventual indicação de bens feita pela parte credora (CPC, art. 523, § 3º, e/ou 831). *[Nova redação aprovada em 1/6/2020]*

~~Enunciado Administrativo n. 67. Frustrada uma primeira tentativa de penhora sobre ativos financeiros e veículos, ou se insuficiente(s) a(s) penhora(s) eventualmente já efetivada(s) sobre essas classes de bens, deverá o Servidor Judiciário expedir mandado e/ou carta precatória de penhora e avaliação, com a informação de eventual indicação de bens feita pela parte credora (CPC, art. 523, § 3º, e/ou 831). [Aprovado em 5/8/2019]~~

Enunciado Administrativo n. 68. Nas execuções e cumprimentos de sentença já em fase de constrição, na hipótese de indicação pela parte exequente de bens passíveis de penhora por termo nos autos, em constatando ter sido instruído o pedido com certidão atualizada do órgão competente (CPC, art. 845, § 1º), ou após diligenciar diretamente com o interessado para sua juntada, expedirá o Servidor Judiciário termo de penhora, fará o registro da constrição no sistema RENAJUD ou CNBI, conforme o caso, e providenciará a avaliação do bem e a intimação do depositário e da parte executada (CPC, art. 841, caput e §§). *[Nova redação aprovada em 1/6/2020]*

~~Enunciado Administrativo n. 68. Na hipótese de indicação pela parte exequente de bens passíveis de penhora por termo nos autos, em constatando ter sido instruído o pedido com certidão atualizada do órgão competente (CPC, art. 845, § 1º), ou após diligenciar diretamente com o interessado para sua juntada, expedirá o Servidor Judiciário termo de penhora e providenciará a avaliação do bem e a intimação do depositário e da parte executada (CPC, art. 841, caput e §§). [Aprovado em 5/8/2019]~~

Enunciado Administrativo n. 69. Nos mandados de penhora e/ou avaliação e intimação expedidos, fará o Servidor Judiciário constar ordem para: a) em caso de penhora de bens móveis e semoventes: remoção e depósito em mãos da parte credora (CPC, art. 840, § 1º), com a observação de que incumbirá ao devedor exercer o encargo de depositário tão somente nas seguintes situações: recusa do credor; expressa anuência do exequente com o depósito em mãos do executado; ou bem de difícil remoção (CPC, art. 840, § 2º); b) em caso de penhora de bens imóveis ou direitos reais sobre imóveis: intimação do cônjuge do executado, se houver, salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC, art. 842); certificação acerca de ser ou não o imóvel utilizado como residência pelo executado ou cônjuge; e intimação do possuidor, acaso a posse seja exercida por terceiro; e c) em caso de



não serem encontrados bens penhoráveis: arrolamento dos bens que guarnecem a residência da parte executada pessoa física ou o estabelecimento da parte executada pessoa jurídica e depósito provisório em mãos do devedor (CPC, art. 836, §§ 1º e 2º). *[Aprovado em 5/8/2019]*

Enunciado Administrativo n. 70. Lavrado o auto ou o termo de penhora, o Servidor Judiciário intimará a parte exequente para que providencie sua averbação no registro competente (CPC, art. 844) e, na sequência, junte aos autos o documento com a devida averbação (Prazo: 15 dias. Advertência: sob pena de suspensão do curso do feito antes de terem início os atos expropriatórios). *[Aprovado em 5/8/2019]*

Enunciado Administrativo n. 71. Na hipótese de pedido da parte executada para substituição de bem penhorado, em constatando ter sido instruído com a documentação de que trata o art. 847 do CPC atualizada, ou após diligenciar diretamente com o devedor interessado para sua juntada, deverá o Servidor Judiciário intimar a parte exequente para manifestação (Prazo: 15 dias. Advertência: sob pena de o silêncio ser interpretado como concordância tácita). *[Aprovado em 5/8/2019]*

Enunciado Administrativo n. 72. Quando houver despacho determinando leilão, deverá o Servidor Judiciário intimar a parte credora para, querendo, indicar Leiloeiro Público entre aqueles cadastrados na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (Jucesc) ou, em caso de leilão rural, na Federação da Agricultura e Pecuária (Faesc), observando que deve ter, pelo menos, 3 (três) anos de atividade profissional (Prazo: 15 dias. Advertência: sob pena de seleção pelo Juízo). Em não havendo indicação, deverá o Servidor Judiciário selecionar Leiloeiro de acordo com o sistema de rodízio por antiguidade. *[Aprovado em 5/8/2019]*

Enunciado Administrativo n. 73. Havendo decisão deferindo a penhora de ativos financeiros da parte devedora por meio do sistema BACENJUD ou de veículos por intermédio do sistema RENAJUD, acaso frustrada a primeira tentativa, poderá o Servidor Judiciário promover, independentemente de nova decisão, até outras duas tentativas, respeitado o intervalo mínimo de um ano entre elas. *[Aprovado em 5/8/2019]*

Enunciado Administrativo n. 74. Havendo pedido, verbal ou escrito, o Servidor Judiciário deverá expedir as certidões para os fins dos arts. 782, § 3º, e 828 do CPC, hipótese em que intimará a parte exequente para informar nos autos as inscrições e averbações eventualmente efetuadas, com a observação de que é da própria parte exequente a responsabilidade pela respectiva baixa em caso de excesso ou cumprimento da obrigação. *[Nova redação aprovada em 1/6/2020]*

~~Enunciado Administrativo n. 74. Havendo pedido, verbal ou escrito, o Servidor Judiciário deverá expedir as certidões para os fins dos arts. 782, § 3º, e 828 do CPC, hipótese em que intimará a parte exequente para informar nos autos, no prazo de 15 (quinzes) dias, as inscrições e averbações eventualmente efetuadas. *[Aprovado em 5/8/2019]*~~

Enunciado Administrativo n. 75. Em sede de execução ou cumprimento de sentença, acaso frustradas todas as prévias tentativas de penhora de bens e direitos para satisfação do crédito, inclusive com a utilização dos sistemas BACENJUD,



RENAJUD e CNBI e expedição de mandado de penhora para cumprimento no endereço da parte executada, o Servidor Judiciário intimará a parte exequente para indicar bens penhoráveis (Prazo: 30 (trinta) dias. Advertência: sob pena de suspensão – CPC, art. 921, III – e arquivamento – CPC, art. 921, §§ 2º e 4º). *[Nova redação aprovada em 1/6/2020]*

~~Enunciado Administrativo n. 75. Em sede de execução ou cumprimento de sentença, acaso frustradas todas as prévias tentativas de penhora de bens e direitos para satisfação do crédito, inclusive com a utilização dos sistemas BAGENJUD, RENAJUD e INFOJUD e expedição de mandado de penhora para cumprimento no endereço da parte executada, o Servidor Judiciário intimará a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar bens penhoráveis, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III) e arquivamento (CPC, art. 921, §§ 2º e 4º). *[Aprovado em 5/8/2019]*~~

Enunciado Administrativo n. 76. Nas execuções e cumprimentos de sentença com determinação de suspensão processual nos moldes do art. 921, III, do CPC, decorrido o prazo de 1 (um) ano da suspensão, o Servidor Judiciário arquivará administrativamente o processo (CPC, art. 921, §§ 2º e 4º), oportunidade em que começará a fluir o prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, §§ 2º e 4º). Constatada a prescrição intercorrente, deverá o Servidor Judiciário reativar os autos e intimar as partes para manifestação (Prazo: 15 dias. Advertência: sob pena de pronúncia da prescrição e extinção do processo – CPC, art. 921, §§ 4º e 5º). *[Aprovado em 5/8/2019]*

Enunciado Administrativo n. 77. Todos os enunciados administrativos relacionados a penhora de bens e direitos aplicam-se, no que couber, às hipóteses de arresto, sequestro e busca e apreensão. *[Aprovado em 5/8/2019]*

Enunciado Administrativo n. 78. Em não havendo disposição legal específica acerca da validade do documento para a finalidade à qual se destina, quando o Juízo exigir documentação atualizada, a emissão deve ter ocorrido, no máximo, 60 dias antes da data da sua juntada aos autos. *[Aprovado em 5/8/2019]*

Enunciado Administrativo n. 79. Certificada a não devolução de autos objeto de indevida retenção mesmo após o cumprimento das providências determinadas no art. 295 do CNECJ, o Servidor Judiciário expedirá, independentemente de despacho, o mandado de exibição e entrega e o ofício ao órgão de classe de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 296 do CNECJ. *[Aprovado em 5/8/2019]*

Enunciado Administrativo n. 80. Interposto recurso de apelação, o Servidor Judiciário deverá: a) nas hipóteses do art. 331, *caput*, do CPC (indeferimento da inicial), do art. 332, § 3º, do CPC (improcedência liminar) e do art. 485, § 7º, do CPC (extinção sem resolução do mérito), encaminhar os autos conclusos para análise do juízo de retratação; e b) nas demais hipóteses: b.i) intimar a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo legal de 15 dias (CPC, art. 1.010, § 1º); b.ii) acaso a parte apelada interponha apelação adesiva ou suscite em suas contrarrazões, preliminarmente, impugnação a decisão interlocutória não recorrível por agravo de instrumento, intimar a parte apelante para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, arts. 1.009, § 2º e 1.010, § 2º); e b.iii) isso feito, encaminhar os autos ao Tribunal de Justiça. *[Aprovado em 5/8/2019]*



Enunciado Administrativo n. 81. Deverá o Servidor Judiciário promover o cumprimento imediato das diligências que constem de decisões em processos que retornem do Tribunal de Justiça ou em recursos de agravo de instrumento, efetuando os atos pendentes necessários. *[Aprovado em 5/8/2019]*

Enunciado Administrativo n. 82. Em se deparando com pedido de restituição da Taxa de Serviços Judiciais e de despesas processuais, inclusive as relativas a diligências não realizadas, o Servidor Judiciário deverá notificar à parte interessada a inadequação da via eleita (Resolução CM n. 10/2019, art. 2º, § 4º) e orientá-la a enviar o requerimento diretamente ao Conselho do Fundo de Reparelhamento da Justiça, por meio eletrônico (ddi.protocoloadministrativo@tjsc.jus.br); por correio (Rua Álvaro Millen da Silveira, n. 208 – CEP 88020-901 – Florianópolis – SC), ou mediante entrega pessoal no setor de protocolo administrativo do TJSC ou da secretaria do foro. *[Nova redação aprovada em 1/6/2020]*

~~Enunciado Administrativo n. 82. Em se deparando com pedido de levantamento de depósito de valores relativos a diligências não realizadas, o Servidor Judiciário deverá intimar a parte interessada para enviar o requerimento diretamente ao Presidente do Conselho do Fundo de Reparelhamento da Justiça, por meio eletrônico (ddi.protocoloadministrativo@tjsc.jus.br); por correio (Rua Álvaro Millen da Silveira, n. 208 – CEP 88020-901 – Florianópolis – SC), ou mediante entrega pessoal no setor de protocolo administrativo do TJSC. O requerimento deverá ser instruído com os dados do beneficiário (nome, CPF ou CNPJ, dados bancários, número de telefone e endereço eletrônico); cópia da GRJ e do comprovante de pagamento do respectivo boleto bancário, bem assim extrato de cálculo da Contadoria Judicial e demais documentos que comprovem a não utilização dos valores. *[Aprovado em 5/8/2019]*~~

Enunciado Administrativo n. 83. Em se deparando o Servidor Judiciário com a impossibilidade de arquivamento dos autos por conta da pendência de numerário em subconta judicial e já havendo decisão judicial transitada em julgado definindo a quem devem ser destinados os valores, envidará esforços para expedição de alvará por meio das seguintes providências: 1º) intimação do procurador para informar os dados bancários; 2º) intimação pessoal por correio eletrônico; 3º) tentativa de busca dos dados bancários por meio do sistema BACENJUD; 4º) intimação pessoal por carta, debitando-se as custas postais do valor depositado; e 5º) intimação pessoal por mandado, debitando-se as custas da diligência do valor depositado. *[Nova redação aprovada em 1/6/2020]*

~~Enunciado Administrativo n. 83. Em se deparando o Servidor Judiciário com a impossibilidade de arquivamento dos autos por conta da pendência de numerário em subconta judicial e já havendo decisão judicial transitada em julgado definindo a quem devem ser destinados os valores, envidará esforços para expedição de alvará por meio das seguintes providências: 1º) intimação do procurador para informar os dados bancários; 2º) tentativa de busca dos dados bancários por meio do sistema BACENJUD; 3º) intimação pessoal por carta e 4º) intimação pessoal por mandado, debitando-se as custas da diligência do valor depositado. *[Aprovado em 5/8/2019]*~~

Enunciado Administrativo n. 84. Havendo pedido de parte ou advogado, deverá o Servidor Judiciário desarquivar processo sem a reativação no sistema (CNCGJ, art.



335), conceder vista pelo prazo de até 30 (trinta) dias e, em não sendo formulado qualquer requerimento nesse interregno, promover o retorno dos autos ao arquivo. *[Aprovado em 5/8/2019]*

Enunciado Administrativo n. 85. O Servidor Judiciário está dispensado do uso do carimbo identificador do Poder Judiciário de Santa Catarina na numeração e rubrica das folhas dos processos que remanescem materializados em autos físicos, à vista da iminente digitalização completa do acervo da 2ª Vara Cível da Comarca de Joinville (CNCJG, art. 226, § 3º). *[Aprovado em 5/8/2019]*

Enunciado Administrativo n. 86. Após a respectiva digitalização e juntada aos autos, deverá o Servidor Judiciário dar destinação ambiental adequada a petições, carta precatórias e ofícios físicos relativos a processos eletrônicos, desde que desacompanhados de documentos, independentemente da intimação das partes ou procuradores. *[Aprovado em 5/8/2019]*

Enunciado Administrativo n. 87. Em se deparando com pedido de impulso ou de providências (CNCJG, art. 33, II; Provimento CGJ n. 8/2000) em autos que não contenham pedidos de tutela de urgência pendentes de apreciação, não tratem de situação fática inequivocamente urgente e não se enquadrem em qualquer hipótese legal de exceção à ordem cronológica de conclusão (CPC, art. 12, § 2º), deverá o Servidor Judiciário certificar que procedeu à verificação nos termos deste enunciado administrativo e alocar os autos no localizador adequado, diligenciando para que retorne à mesma posição cronológica em que se encontrava antes da formulação do pedido de impulso ou de providências. *[Aprovado em 1/6/2020]*

Enunciado Administrativo n. 88. Nas execuções e cumprimentos de sentença já em fase de constrição, havendo nos autos pedido da parte credora, promoverá o Servidor Judiciário a inclusão do nome da parte devedora nos órgãos de proteção ao crédito por meio dos sistemas SERASAJUD ou FCDL (CPC, art. 782, § 3º) e advertirá a parte exequente de sua responsabilidade por postular a imediata baixa em caso de pagamento, judicial ou extrajudicial. Especificamente em relação ao sistema FCDL, serviço particular não abrangido pela justiça gratuita (Comunicado CGJ n. 145), emitirá o Servidor Judiciário o respectivo boleto e só efetivará a restrição após identificar o pagamento. *[Aprovado em 1/6/2020]*

Enunciado Administrativo n. 89. Havendo nos autos pedido da parte credora, deverá o servidor judiciário promover o levantamento de restrição ou constrição efetivada pelo juízo por meio dos sistemas RENAJUD, CNBI, SERASAJUD ou FCDL. *[Aprovado em 1/6/2020]*

Enunciado Administrativo n. 90. Nas execuções e cumprimentos de sentença, formulado pedido de penhora de ações ou quotas de sociedades simples ou empresárias (CPC, arts. 835, IX, e 861), deverá o Servidor Judiciário intimar a parte credora para acostar (acaso ainda não conste dos autos) documento que comprove ser o devedor proprietário das ações ou quotas sociais cuja penhora se pretende, como certidão simplificada da Junta Comercial do Estado que ateste a atual situação cadastral da pessoa jurídica e/ou cópia do estatuto / contrato social e/ou alterações (Prazo: 15 dias. Advertência: sob pena de indeferimento do pedido de penhora). *[Aprovado em 1/6/2020]*



Enunciado Administrativo n. 91. Nas execuções e cumprimentos de sentença, formulado pedido de penhora de percentual do faturamento de empresa devedora (CPC, arts. 835, X, e 866), deverá o Servidor Judiciário intimar a parte credora para acostar (acaso ainda não constem dos autos) documentos que comprovem estar a empresa em atividade, como certidão simplificada da Junta Comercial do Estado que ateste a atual situação cadastral da pessoa jurídica, e que indiquem haver faturamento a penhorar (Prazo: 15 dias. Advertência: sob pena de indeferimento do pedido de penhora). *[Aprovado em 1/6/2020]*

Enunciado Administrativo n. 92. Nas execuções e cumprimentos de sentença já em fase de constrição, na hipótese de indicação à penhora pela parte exequente de direitos aquisitivos da parte executada derivados de alienação fiduciária em garantia (CPC, arts. 835, XII, e 855), em constatando ter sido instruído o pedido com certidão atualizada do órgão competente (CPC, art. 845, § 1º) e a qualificação da respectiva instituição financeira, ou após diligenciar diretamente com o interessado para sua juntada, expedirá o Servidor Judiciário ofício ao credor fiduciário para cientificá-lo da penhora e notificá-lo a: a) não pagar eventual crédito à parte executada (CPC, art. 855, I); e b) informar ao juízo, em quinze dias, a situação do contrato, notadamente o valor total do bem, o prazo do financiamento, o número de parcelas já pagas e o número de parcelas pendentes de pagamento. *[Aprovado em 1/6/2020]*

Enunciado Administrativo n. 93. Nas execuções e cumprimentos de sentença já em fase de constrição, na hipótese de indicação à penhora pela parte exequente de direitos derivados de demanda judicial em andamento (CPC, arts. 835, XIII, e 860), em constatando ter sido instruído o pedido com indicação do número dos autos e do juízo em que tramita, ou após diligenciar diretamente com o interessado para sua juntada, expedirá o Servidor Judiciário ofício/mandado para penhora no rosto dos autos e advertirá a parte exequente de sua responsabilidade por acompanhar o andamento do respectivo feito. *[Aprovado em 1/6/2020]*

Enunciado Administrativo n. 94. Nas execuções e cumprimentos de sentença em que efetivada penhora sobre bens das classes relacionadas nos incisos II a XIII do art. 835 do CPC, em nada dizendo a parte devedora no prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua intimação (CPC, arts. 525, § 11, ou 917, § 1º), o Servidor Judiciário intimará a parte credora para apresentar demonstrativo atualizado do débito e requerer as medidas expropriatórias que pretende ver implementadas (CPC, arts. 876-903) (Prazo: 15 (quinze) dias. Advertência: sob pena de suspensão – CPC, art. 921, III – e arquivamento – CPC, art. 921, §§ 2º e 4º). *[Aprovado em 1/6/2020]*

Enunciado Administrativo n. 95. Havendo pedido da parte credora, nas execuções e cumprimentos de sentença em que a parte devedora não for localizada por oficial de justiça, o Servidor Judiciário efetivará a busca de novo endereço nos cadastros públicos cujo acesso é franqueado eletronicamente ao juízo (CNCGJ, Apêndices). *[Aprovado em 1/6/2020]*